

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

97/356/PESC:

★ Posição comum, de 2 de Junho de 1997, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à prevenção e resolução de conflitos em África 1

★ Declaração da Dinamarca, a exarar na acta do Conselho, sobre a posição comum relativa à prevenção e resolução de conflitos em África 3

97/357/PESC:

★ Posição comum, de 2 de Junho de 1997, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre a Albânia 4

97/358/PESC:

★ Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que prorroga a Posição comum 95/544/PESC relativa à Nigéria 6

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM

de 2 de Junho de 1997

definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à prevenção e resolução de conflitos em África

(97/356/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Tendo em conta as conclusões dos Conselhos Europeus de Essen e de Madrid,

Tendo em conta a Carta das Nações Unidas,

Considerando que a prevenção e resolução de conflitos em África constituem prioridades para a União Europeia;

Considerando que são os próprios africanos os primeiros responsáveis pela prevenção e resolução dos conflitos no continente africano;

Considerando que a prevenção e resolução de conflitos têm sido objecto de diálogo com a Organização de Unidade Africana (OUA);

Considerando que o secretário-geral das Nações Unidas apresentou também propostas destinadas a melhorar a capacidade de resposta para a prevenção de conflitos e a manutenção da paz em África;

Considerando que foram já apresentadas algumas outras propostas concretas relativas ao reforço da capacidade de manutenção da paz pelos africanos;

DEFINIU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1º

1. Nos termos dos objectivos da política externa e de segurança comum definidos no artigo J.1 do Tratado, a União Europeia apoiará activamente os esforços a favor da prevenção e resolução de conflitos em África.

2. A União desenvolverá as suas políticas e acções dentro do quadro político e jurídico adequado (Nações Unidas, OUA, organizações sub-regionais), sempre que

necessário, e em estreita cooperação com os organismos competentes.

3. A política da União destina-se a apoiar a capacidade e os meios de acção africanos no domínio da prevenção e resolução de conflitos, em especial através de apoio à OUA e às organizações e iniciativas sub-regionais.

4. A União desenvolverá uma abordagem pro-activa, global e integrada, que deverá constituir também um quadro comum para as acções de cada um dos Estados-membros.

Artigo 2º

Embora reconheça a necessidade de dar resposta às crises actuais, a política da União centrar-se-á também na prevenção da eclosão ou recorrência de conflitos violentos, incluindo numa fase embrionária, e na instauração da paz após os conflitos.

Artigo 3º

A fim de melhor contribuir para a prevenção e resolução de conflitos em África, a União procurará:

- melhorar a relação entre os seus esforços (políticas e acções) e os dos africanos,
- utilizar de forma coerente os diversos instrumentos disponíveis a fim de promover eficazmente a prevenção e resolução de conflitos.

O Conselho regista que, nos termos dos procedimentos aplicáveis, serão tomadas medidas para assegurar a coordenação entre os esforços da Comunidade Europeia e os dos Estados-membros neste domínio, incluindo no que se refere à cooperação para o desenvolvimento e à defesa dos Direitos do Homem, da democracia, do Estado de Direito e da boa governação.

Artigo 4º

Reconhecendo que a possibilidade de dispor de armas em quantidades que excedem as necessidades de autodefesa pode constituir um factor que contribua para situações de instabilidade, os Estados-membros:

- reafirmarão o seu empenhamento no exercício constante das suas responsabilidades no que se refere às exportações de armas, tomando plenamente em conta os oito critérios para exportação de armas estabelecidos pelo Conselho Europeu⁽¹⁾,
- reforçarão os seus esforços para prevenir e combater o tráfico de armas,
- incentivarão os Estados africanos a apresentarem relatórios anuais ao Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas, como forma de promover a transparência e de estabelecer a confiança.

Artigo 5º

Sempre que uma iniciativa da União levada a cabo em aplicação dos objectivos definidos no artigo 1º tiver repercussões no domínio da defesa, a União solicitará à União da Europa Ocidental que prepare e execute essa iniciativa no que se refere a essas repercussões, em especial no tocante à utilização de meios militares, nos termos do nº 2 do artigo J.4 do Tratado.

Artigo 6º

A presente posição comum e as conclusões adoptadas pelo Conselho na mesma data serão reexaminadas, com base num relatório elaborado pela Presidência em associação com a Comissão, ao fim de um ano.

Artigo 7º

1. A União Europeia está pronta a auxiliar a criação de capacidade para a prevenção e resolução de conflitos em África com base em propostas de projectos concretos, em especial através da OUA e das organizações sub-regionais africanas.
2. O Conselho decidirá sobre o princípio, as disposições e o financiamento desses projectos, com base numa avaliação a efectuar por uma missão de averiguação da União.
3. O Conselho regista as contribuições bilaterais dos Estados-membros, bem como a intenção da Comissão de propor acções comunitárias em defesa dos objectivos da presente posição comum.

Artigo 8º

A presente posição comum produz efeitos a partir do dia da sua adopção.

Artigo 9º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 2 de junho de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VAN MIERLO

⁽¹⁾ Conselho Europeu do Luxemburgo, de Junho de 1991, e Conselho Europeu de Lisboa, de Junho de 1992.

Declaração da Dinamarca, a exarar na acta do Conselho, sobre a posição comum relativa à prevenção e resolução de conflitos em África

Nos termos da secção C da decisão adoptada no Conselho de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992, a Dinamarca não participará na elaboração e implementação das decisões e acções da União que tenham implicações de defesa.

O Governo dinamarquês decidiu que a Dinamarca não participará nas futuras decisões do Conselho baseadas no nº 2 do artigo J.4 do Tratado da União Europeia adoptadas para dar seguimento à posição comum relativa à prevenção e resolução de conflitos em África.

Nos termos da decisão de Edimburgo, a Dinamarca não impedirá o desenvolvimento de uma cooperação mais estreita entre os Estados-membros neste domínio. Nesta conformidade, a posição acima indicada não obsta à adopção da posição comum relativa à prevenção e resolução de conflitos em África.

POSIÇÃO COMUM

de 2 de Junho de 1997

definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre a Albânia

(97/357/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Considerando que a abordagem regional definida pelo Conselho nas conclusões de 26 de Fevereiro de 1996 inclui a Albânia;

Recordando o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia sobre Comércio e Cooperação Económica e Comercial⁽¹⁾;

Considerando que o Conselho de 24 de Março de 1997 reiterou a determinação da União em desempenhar um importante papel de ajuda à Albânia no seu regresso à estabilidade política e económica;

Considerando que o Conselho decidiu que a União deverá cooperar no quadro da estrutura coordenadora da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE); que o Conselho Permanente da OSCE decidiu, em 27 de Março de 1997, instalar uma presença da OSCE na Albânia;

Considerando que, na Resolução 1101, de 28 de Março de 1997, o Conselho de Segurança das Nações Unidas se congratulou com a oferta feita por alguns Estados-membros das Nações Unidas de instalarem uma Força de Protecção Multinacional temporária e limitada na Albânia; que essa Força de Protecção Multinacional (FPM) já está operacional;

Considerando que, em 29 de Abril de 1997, o Conselho exprimiu o seu apoio aos esforços desenvolvidos pela União da Europa Ocidental (UEO) e pelo Conselho da Europa no sentido do restabelecimento de uma força policial viável na Albânia,

DEFINIU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A União Europeia ajudará a Albânia, no quadro da estrutura coordenadora da OSCE, através da sua própria acção e presença no terreno, a promover o processo

democrático, o regresso à estabilidade política e à segurança interna bem como a realização de eleições livres e justas. Continuará a prestar ajuda humanitária e a apoiar as reformas económicas.

Neste contexto, a União tem actuado em coordenação com outras organizações internacionais, incluindo a UEO e o Conselho da Europa.

A União tem vindo a coordenar esforços com a Força de Protecção Multinacional a fim de facilitar o fornecimento rápido e seguro de assistência humanitária e de ajudar a criar um clima de segurança para as missões das organizações internacionais na Albânia.

Artigo 2.º

O Conselho regista que, em nome da Comunidade Europeia, a Comissão:

- tem respondido às necessidades imediatas do povo albanês, mediante o fornecimento de bens alimentares e medicamentos através do Serviço Humanitário da Comunidade Europeia,
- está a considerar centrar a assistência PHARE em domínios directamente relacionados com a consolidação da democracia, o relançamento da actividade económica e o reforço da administração pública na Albânia,
- está a coordenar com instituições financeiras internacionais o fornecimento de assistência financeira,
- está pronta a contribuir para a iniciativa da UEO e do Conselho da Europa, no quadro do mandato, para uma Célula Multinacional de Aconselhamento Policial, destinada ao restabelecimento de uma força policial viável na Albânia,
- está pronta a apoiar as actividades da OSCE de assistência e acompanhamento das eleições.

Artigo 3.º

A União está pronta a auxiliar a rápida realização de eleições legislativas livres e justas, designadamente através do seu acompanhamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 343 de 25. 11. 1992, p. 2.

A União atribui particular importância ao papel a desempenhar por meios de comunicação social albaneses livres no esforço de informação pré-eleitoral.

Neste contexto, a União decidirá logo que possível sobre as disposições que devem reger o seu contributo.

Artigo 4º

A União está pronta a considerar a convocação, no momento e nas circunstâncias mais adequadas, de uma Conferência Internacional sobre a Albânia na qual serão convidadas a participar instituições financeiras internacionais, a OSCE, as Nações Unidas e países terceiros.

Artigo 5º

A presente posição comum produz efeitos a partir do dia da sua adopção.

Artigo 6º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VAN MIERLO

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1997

que prorroga a Posição comum 95/544/PESC relativa à Nigéria

(97/358/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Tendo em conta a Posição comum 95/544/PESC do Conselho, de 4 de Dezembro 1995, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à Nigéria⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 96/677/PESC do Conselho, de 25 de Novembro de 1996, respeitante à prorrogação da Posição comum 95/544/PESC relativa à Nigéria⁽²⁾ que prorrogou a referida posição comum por um período de seis meses a terminar em 4 de Junho de 1997;

Considerando que, à luz das considerações do nº 3 da Posição comum 95/544/PESC, a referida posição comum deve ser prorrogada,

DECIDE:

Artigo 1º

A Posição comum 95/544/PESC é prorrogada até 4 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VAN MIERLO

⁽¹⁾ JO nº L 309 de 21. 12. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 315 de 4. 12. 1996, p. 3.